



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2 ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

34

Processo nº : 10283-008084/93-72
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.709
Recurso nº : 97.531
Recorrente : INSPETORIA SALES MISSION DA AMAZÔNIA PRÓ-MENOR DOM BOSCO
Recorrida : DRF em Manaus - AM

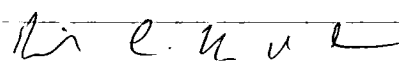
ITR - Imunidade às instituições de assistência social. Não aplicável às Taxas e Contribuições. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSPETORIA SALES MISSION DA AMAZÔNIA PRÓ-MENOR DOM BOSCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283-008084/93-72

Acórdão nº : 202-07.709

Recurso nº : 97531

Recorrente : INSPETORIA SALES MISSION DA AMAZÔNIA PRÓ-MENOR DOM BOSCO

RELATÓRIO

A recorrente impugnou o lançamento da Taxa de Cadastro e Contribuições CNA e CONTAG referentes ao exercício de 1993, incidentes sobre o imóvel já discriminado no processo. Alega em socorro de seu pedido: direito à imunidade/isenção por ser instituição beneficente de assistência social, educacional sem fins lucrativos; possui os documentos e registros necessários ao exercício do benefício fiscal.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“Por força de imunidade do imposto não é devida a Contribuição para o SENAR; no entanto, a Taxa de Cadastro e as Contribuições Sindicais para a CNA e para a CONTAG são devidas, porque não há amparo legal para isentá-las.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Irresignada a contribuinte recorre a este Conselho sob os seguintes argumentos:

- 1) é entidade filantrópica;
- 2) goza do privilégio constitucional da imunidade tributária (art. 150, VI, c, da CF);
- 3) goza de isenção referente a Taxa de Cadastro, face ao artigo 65, I, da Lei nº 1.697/83;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283-008084/93-72

Acórdão nº : 202-07.709

4) se é imune ao ITR seria, logicamente, também, da Taxa de Cadastro e das Contribuições CNA e CONTAG;

5) não havendo lançamento de imposto as Contribuições deveriam ser cobradas pelas entidades interessadas, conforme artigo 8º da CR/88 (sic);

6) o parágrafo 6º. do artigo 580 da CLT dispensa as entidades sem fins lucrativos das contribuições sindicais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283-008084/93-72

Acórdão nº : 202-07.709

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em que pese o trabalho filantrópico da recorrente, não é de ser acolhido o recurso.

A imunidade, ou não incidência constitucionalmente qualificada, dirigida às instituições de assistência social, dirige-se exclusivamente aos impostos, não estendendo-se às Taxas e Contribuições de qualquer natureza.

A norma que concede benefícios fiscais deve sempre ser interpretada literalmente. É a lição do mestre Carlos Maximiliano.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO